
A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM CASO DE ADULTERAÇÃO

THE RESPONSIBILITY OF FUEL SUPPLIERS IN CASE OF ADULTERATION

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMÇÃO ALVES

Mestre e Doutor em Direito pela UERJ. Professor titular de direito comercial na UFRJ. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu da UERJ, na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas

VICTOR HUGO GONÇALVES DA SILVA SILVEIRA

Advogado. Bacharel em Direito pela UERJ. Ex-bolsista do Programa de Recursos Humanos da Agência Nacional do Petróleo – PRH 33 – Direito do Petróleo. Rio de Janeiro – RJ.

RESUMO

Objetivo: O artigo tem por escopo analisar a adulteração de combustíveis e, em especial, suas consequências para o consumidor.

Metodologia: A pesquisa realizada é bibliográfica e documental com adoção do método dedutivo no trabalho, partindo-se de uma premissa maior, isto é, a adulteração de combustíveis representa uma grave distorção no mercado de distribuição e comercialização de derivados de petróleo, para se chegar a uma premissa menor, os danos ao consumidor decorrentes da prática ilegal e ilícita.

Resultados: Constatou-se que a tutela dos direitos dos consumidores, indiscutivelmente, passa pelo papel regulatório da ANP, seja com a obrigatoriedade dos revendedores em fornecer testes de aferição da qualidade dos combustíveis ou de explicitar informações relevantes; e se encerra no reconhecimento do direito à



reparação de danos pelo poder judiciário. Funda-se, portanto, no binômio prevenção e reparação/punição onde, respectivamente, a ANP e o poder judiciário são os principais expoentes. Em se tratando da reparação dos danos causados por eventuais inconformidades, papel igualmente especial e tema desta pesquisa, a competência é do poder judiciário, com a aplicação da legislação civilista e do Código de Defesa do Consumidor.

Contribuições: O estudo divulga um tema importante para a sociedade, qual seja, a análise da alteração de combustível e as sanções cabíveis aos responsáveis.

Palavras-chave: Adulteração de combustível; Distribuição; Direito do Consumidor; ANP.

ABSTRACT

Objective: *The article aims to analyze a fuel adulteration and, in particular, the consequences for the consumer.*

Methodology: *The research carried out is bibliographical and documentary with the adoption of the deductive method, starting from a larger premise, that is, the adulteration of fuels represents a serious distortion in the market for the distribution and sale of petroleum products, to achieve a minor premise, the damages to the consumer arising from the illegal and unlawful practice.*

Results: *The protection of consumer rights, indisputably, goes through the regulatory role of ANP, whether with the obligation of resellers to provide tests to measure the quality of programs or to specify relevant information; and it ends with the recognition of the right to compensation for damages by the judiciary. It is based, therefore, on the binomial prevention and rejection / punishment where, respectively, the ANP and the judiciary are the main exponents. When it comes to compensation for damage caused by nonconformities, an equally special role and theme of this research, the jurisdiction lies with the judiciary, with the application of civil law and the Consumer Defense Code.*

Contributions: *The study disclosed an important topic for society, namely, an analysis of the change in fuel and the sanctions applicable to those responsible.*

Keywords: *Fuel tampering; Distribution; Consumer Law; ANP.*



1 INTRODUÇÃO

O artigo tem por escopo analisar a adulteração de combustíveis e, em especial, suas consequências para o consumidor. Também terão relevo na exposição as sanções civis imputadas aos responsáveis pela adulteração e o exame de casos práticos julgados pelos Tribunais pátrios.

O exercício da empresa deflui da observância dos princípios constitucionais da Ordem Econômica enumerados no art. 170 da Constituição de 1988, por ser ela uma atividade econômica organizada para suprir as necessidades do mercado e de seus agentes econômicos, dentre eles os consumidores. Dentre estes princípios têm relevo para o tema proposto os da função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente (incisos III, IV, V, e VI do *caput* do art. 170).

A adulteração de combustíveis atenta contra a função social da propriedade dos bens de produção, pois as condutas que buscam afetar a qualidade dos combustíveis e seu abastecimento afrontam o princípio da função social. O empresário, ao invés de fornecer aos agentes econômicos um produto de qualidade ou não alterar sua composição em caso de comercialização/revenda, acrescenta nele substâncias para aumentar arbitrariamente seus lucros ou praticar sonegação fiscal, o que se aproxima da violação ao princípio da livre concorrência. O empresário que oferece, em tese, preços mais competitivos pelo produto, mas de qualidade fora do padrão exigido, acaba provocando um aumento arbitrário nos lucros, aumentando sua margem em detrimento de outros concorrentes, os que seguem as normas legais e técnicas.

Em relação aos princípios da defesa do meio ambiente e do consumidor, a correlação é expressa na lei do petróleo (Lei nº 9.478/97), que também se aplica ao abastecimento nacional de combustíveis no tocante a sua regulamentação pela ANP.

Segundo a lei do petróleo, as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia têm por objetivo, dentre outros, (i) proteger os



interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos e (ii) proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia (art. 1º, III e IV, da Lei nº 9.478/97).

Ao instituir a autarquia de natureza especial denominada Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a mesma lei lhe conferiu competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. No rol de atos de sua competência a ANP deve “fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor], ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; “fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente” e “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis¹, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (art. 8º, *caput*, VI, IX e XV).

A pesquisa realizada é bibliográfica e documental com adoção do método dedutivo no trabalho, partindo-se de uma premissa maior, isto é, a adulteração de combustíveis representa uma grave distorção no mercado de distribuição e comercialização de derivados de petróleo, para se chegar a uma premissa menor, os danos ao consumidor decorrentes da prática ilegal e ilícita e estabelecer uma dedução, que será exposta na conclusão.

¹ No mesmo sentido da lei do petróleo, o art. 1º da Lei nº 8.947/99 atribui a ANP a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis - considerado de utilidade pública – abrangendo as atividades de distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, biocombustíveis, gás natural e seus derivados. O parágrafo 3º do mesmo artigo estende a regulação e a fiscalização por parte da ANP às atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis.



O trabalho está estruturado em três partes. No primeiro capítulo apresenta-se uma noção breve do mercado de combustíveis, seus agentes econômicos e dados estatísticos sobre esse mercado. Em seguida, o artigo adentra nas principais formas de adulteração de combustíveis e os principais testes para comprova-la. No último capítulo, âmago do trabalho, examinam-se as consequências civis decorrentes da adulteração, inclusive apresentando decisões judiciais quanto a responsabilização do distribuidores e revendedores varejistas, bem como a utilização da ação civil pública como meio de proteção de interesses difusos e coletivos.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, FORMAS E TESTES PARA COMPROVÁ-LA

Para compreender a adulteração de combustíveis e suas formas mais corriqueiras, faz-se necessária breve explicação prévia sobre a cadeia produtiva de combustíveis. Referida cadeia, desde a produção do combustível até a entrega do produto ao consumidor, é composta por três agentes econômicos: o produtor, o distribuidor e o revendedor-varejista.

O primeiro dos agentes é o produtor, responsável pelo refino do petróleo (ou produção do etanol de cana de açúcar ou do biocombustível), procedimento de fracionamento dos hidrocarbonetos e conseqüente transformação da matéria prima em seus derivados; no caso do etanol, pelo processamento da cana-de-açúcar ou pelo processamento da matéria-prima utilizada para o biocombustível (v. g. mamona, girassol, milho, soja, etc). Enquanto que o refino do petróleo ocorre nas centrais petroquímicas e nas refinarias, onde é iniciada a produção da gasolina e do óleo diesel, o processamento da cana ocorre em unidades especiais de processamento, que podem produzir tanto etanol quanto açúcar.



Dados obtidos junto a UNICA² (União da Indústria de Cana-de-açúcar) e a Nova Cana (veículo de comunicação do setor sucroenergético) apontam que o Brasil é o maior produtor mundial de cana-de-açúcar, respondendo por 20% da produção mundial e atingindo uma produção anual aproximada de 600.000(seiscentas mil) toneladas de matéria prima, processada em cerca de 410 usinas sediadas no território nacional. Por outro lado, estudos promovidos pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2007, p.12) sobre o tema, apontam que a Petrobrás S.A. principal agente de refino da gasolina nacional, processada em refinarias de referência³.

Após o refino ou processamento da matéria-prima, as refinarias e/ou unidades de processamento comercializam seu produto com as distribuidoras de combustíveis (segundo agente na cadeia) e estas vendem seus produtos aos revendedores-varejistas, terceiro agente da cadeia, responsável por comercializa-los ao consumidor final.

De acordo com dados fornecidos pelo SINDICOM⁴ (Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes) o mercado brasileiro de combustíveis registra crescimento gradual do consumo desde 2005. No ano de 2019, comercializou-se aproximadamente 118 milhões de m³ de combustível, nos aproximadamente 99.000 postos de comercialização a varejo, autorizados para tanto pela ANP⁵.

O combustível fornecido no mercado aos consumidores (gasolina, etanol, biocombustível ou óleo diesel) deve ser produzido, distribuído e comercializado de acordo com padrões técnicos de qualidade e conformidade com os atos normativos

² ÚNICA. Indústria da Cana-de-Açúcar, Etanol, Açúcar, Bioeletricidade. Disponível em: <<http://www.unica.com.br>> e https://www.novacana.com/usinas_brasil. Acesso em: 25 fev. 2020.

³ A REDUC³ (Refinaria Duque de Caxias), é responsável por 80% da produção de lubrificantes e pelo maior processamento de gás natural do Brasil; a REPAR (Refinaria Presidente Getúlio Vargas), que tem capacidade de processamento de 33 mil m³ de petróleo por dia, é responsável por aproximadamente 12% da produção nacional de derivados de petróleo; a REPLAN (Refinaria de Paulínia), que tem capacidade de processamento de 69 mil m³ de petróleo por dia, o que corresponde a aproximadamente 20% de todo o refino de petróleo no Brasil. Dados disponíveis em: <http://www.petrobras.com.br/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁴ Dados disponíveis em: <http://www.sindicom.com.br>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵ Dados disponíveis em: <http://www.anp.gov.br>. Acesso em 10 fev. 2020.



da ANP. Por meio de normativos como as Resoluções ANP nº 7/2011, 40/2013 e 50/2011, que tratam, respectivamente, das especificações do álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e do álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível, das especificações das gasolinas de uso automotivo e das especificações do óleo diesel de uso rodoviário, a Autarquia desempenha sua função legal de estabelecer os padrões dos combustíveis comercializados. O descumprimento das prescrições regulatórias, seja com alteração irregular nas características do produto, tanto na composição química com a adição irregular ilícita de solventes e aditivos geralmente miscíveis ao produto, ou no manuseio impróprio, caracteriza a adulteração⁶.

A despeito dos esforços envidados no sentido de estipular os padrões a serem seguidos e evitar as adulterações, de acordo com estudo publicado pela ANP⁷, no primeiro semestre de 2019 foram realizadas pela Autarquia 9.061 ações de fiscalização, que apuraram 1.654 infrações, 526 autos de interdição e 118 autos de apreensão, todas por desrespeito aos parâmetros de regulação do mercado de combustíveis. Pela simples análise dos dados apresentados, percebe-se o quão

⁶ O consumidor é diretamente prejudicado com a adulteração porque, na grande maioria dos casos, a destinação dos combustíveis adulterados são os tanques dos veículos automotores; nas imperfeições em seu funcionamento reside o potencial danoso das adulterações. Desde a entrada do combustível no ato do abastecimento do veículo, todas as peças que têm contato com ele podem sofrer falhas ou desgaste acelerado. As principais peças atingidas são: a) bomba de combustível: a linha de combustível, os filtros e a bomba de combustível são afetados por entupimento, seja por partículas grandes de ferrugem descamadas do tanque ou por partículas sólidas oriundas da adulteração ou dos próprios reservatórios dos postos de gasolina; b) cabeçotes: esses e seus componentes, como as válvulas e câmara de combustão, também sofrem oxidação prematura quando da adulteração por solventes e água; c) cilindros e pistões: sofrem com a queima de misturas impróprias, com carbonização/oxidação em excesso na cabeça de cada pistão, o que em alguns casos leva até sua perfuração; d) velas de ignição: a adição de água e solventes gera oxidações severas nos eletrodos das velas; esta é a parte responsável pela faísca que proporciona a explosão da mistura ar-combustível na câmara de combustão. Isso prejudica a produção dessa faísca chegando até a impedir sua formação, onde este cilindro não queimará ou a queima da mistura será parcial, acometendo a potência, rendimento e vida útil do motor e seus componentes; e) injeção eletrônica: os bicos injetores, responsáveis pela injeção de combustível no coletor de admissão ou diretamente na câmara de combustão (em sistemas mais modernos) são altamente passíveis de danos por entupimento, deposição de sedimentos e oxidação, sendo necessária uma limpeza regular em máquina apropriada. Também existem sensores que se danificam com oxidação precoce, como a sonda *lâmbda*, que mede a proporção da mistura ar/combustível e enviam sinal para o módulo central da injeção.

⁷ Dados disponíveis em: <<http://www.anp.gov.br>>. Acesso em 25 fev. 2020.



alarmante é a habitualidade da adulteração de combustíveis, prática altamente danosa, que afeta todas as camadas da sociedade, empresário ou não. Exposta em síntese a noção de adulteração e a existência de parâmetros legais de qualidade e conformidade dos combustíveis, passa-se às principais formas de adulteração.

2.1 PRINCIPAIS FORMAS DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Neste tópico serão analisados os principais e mais corriqueiros métodos utilizados pelos fraudadores para adulterar os combustíveis, tomando-se por escolha a gasolina, o óleo diesel e o etanol.

- Adulteração da gasolina

De acordo com a Petrobrás Distribuidora S/A⁸, a gasolina é conceituada como:

um combustível constituído basicamente por hidrocarbonetos e, em menor quantidade, por produtos oxigenados. Esses hidrocarbonetos são, em geral, mais "leves" do que aqueles que compõem o óleo diesel, pois são formados por moléculas de menor cadeia carbônica (normalmente de 4 a 12 átomos de carbono). Além dos hidrocarbonetos e dos oxigenados, a gasolina contém compostos de enxofre, compostos de nitrogênio e compostos metálicos, todos eles em baixas concentrações. A faixa de destilação da gasolina automotiva varia de 30 a 215°C.

Nesse sentido, com base em dados da mesma fonte⁹, existem dois tipos de gasolina automotiva que podem ser comercializados: a comum (octanagem mínima de 87 IAD – Índice Auto Detonante) e Premium (octanagem mínima de 91 IAD). Os postos de comercialização devem ofertar produtos que superem, ou, no mínimo, atendam a categoria em que se enquadram. A gasolina comercializada nos postos de varejo, conhecida como “Gasolina C”, é resultante da adição de álcool anidro à “Gasolina A”, proveniente das refinarias, à porcentagem de 27% de álcool para 73%

⁸ Disponível em: <<http://www.br.com.br>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁹ Disponível em: <<http://www.anp.gov.br>>. Acesso em: 26 fev. 2020.



de “Gasolina A”, conforme a Resolução CIMA (Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool) nº 1 de 04/03/2015.

Uma das principais formas de adulteração da gasolina é a adição de álcool anidro à “Gasolina A” em porcentagem superior à permitida. Tal fator ocorre devido à diferença de preço entre o álcool anidro e a “Gasolina A”, na medida em que com a adição de álcool anidro - menos custoso que a “Gasolina A” - atinge-se maior volume na mistura com menor custo de produção, o que majora ilicitamente a margem de lucro do empresário na revenda do produto ao consumidor.

Em estudo publicado pela ANP¹⁰, no 1º semestre de 2019, em 232 irregularidades apuradas na comercialização ou armazenamento da gasolina em desacordo com as especificações técnicas, 67% delas estavam relacionadas à porcentagem do etanol adicionado. Ressalta-se que o álcool adicionado na mistura não é alheio à fórmula da gasolina, pois a própria ANP autoriza a adição. Todavia, configura adulteração a prática quando há adição em quantidade superior à legalmente permitida.

Outra forma usual de adulteração da gasolina é a adição de metanol e solventes proibidos à “Gasolina C”, diesel e querosene. Partindo-se da lógica descrita acima, adiciona-se produtos de menor valor à gasolina, para que se aumente o volume da mistura de forma menos custosa, carreando maiores lucros ao fraudador na comercialização com o consumidor. É comum a adição de toda sorte de solventes, tais como: Solvente C9/AB9/C9 Aromático; Solventes Alifáticos e Aguarrás Industrial. No caso de adição de querosene ou óleo diesel, a adulteração é agravada, pois são líquidos perfeitamente miscíveis à gasolina, impossibilitando a detecção da adulteração a olho nu para comprovar a fraude.

- Adulteração do óleo diesel

¹⁰ *Ibidem.*



O óleo diesel, por sua vez, segundo a Petrobrás Distribuidora S/A¹¹ é:

Combustível derivado do petróleo, constituído basicamente por hidrocarbonetos, o óleo diesel é um composto formado principalmente por átomos de carbono, hidrogênio e em baixas concentrações por enxofre, nitrogênio e oxigênio e selecionados de acordo com as características de ignição e de escoamento adequadas ao funcionamento dos motores diesel. É um produto inflamável, medianamente tóxico, volátil, límpido, isento de material em suspensão e com odor forte e característico.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução ANP nº 65/2011, podem ser comercializados três tipos diferentes de óleo diesel, com nomenclaturas conforme teor máximo de enxofre:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em: I - Óleo diesel A: combustível produzido por processos de refino de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º desta Resolução, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel; II - Óleo diesel B: óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente. Art. 3º Fica estabelecido, para efeitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre: I - Óleo diesel A S10 e B S10: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg; II - Óleo diesel A S50 e B S50: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 50 mg/kg; III - Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg; IV - Óleo diesel A S1800 e B S1800: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 1800 mg/kg.

No que diz respeito às principais adulterações, destaca-se a adição de solventes e óleos pesados, que alteram a composição do diesel. Levando-se em consideração a mesma lógica utilizada para a adulteração da gasolina (o aumento do volume com a adição de produto de valor inferior), podem ser encontrados no diesel variada gama de produtos “adulteradores”, tais como: óleo de soja degomado; querosene; solventes de nafta; água com corante vermelho; óleo de fritura, dentre outros.

¹¹ Disponível em: <<http://www.br.com.br>>. Acesso em: 26 fev. 2020.



Quando se trata de óleo diesel, a adulteração pode incidir na coloração do produto; isso porque decidiu o legislador fixar a coloração do aditivo com base em sua categoria. De acordo com o art. 11, *caput*, da Resolução ANP nº 65/2011 e seu Regulamento Técnico, os produtores ou importadores deverão adicionar ao óleo diesel A S1800 o corante vermelho. É vedada a adição deste corante, fora das hipóteses contempladas, a qualquer outra categoria de óleo diesel. Quanto tal determinação não é respeitada, está-se diante de caso de adulteração, pois se pode induzir ou camuflar a venda do óleo diesel A S1800 fora dos padrões legalmente fixados.

- Adulteração do etanol

Conforme a Petrobrás Distribuidora S/A¹², o etanol é:

Combustível ecologicamente correto, o etanol não afeta a camada de ozônio já que é obtido a partir da cana-de-açúcar, que ajuda na redução do gás carbônico da atmosfera através da fotossíntese nos canaviais. [...] Seguindo recomendações específicas, pode ser misturado ao diesel e à gasolina, como também pode ser utilizado sem aditivos, sem que com isso o motor sofra danos.

Para fins de utilização do etanol combustível em veículos automotores, são comercializados dois tipos principais de etanol, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução ANP nº 19/2015, são eles:

IX – Etanol Anidro Combustível (EAC): Etanol Combustível destinado para mistura com gasolina A na formulação da gasolina C, [...] XI -Etanol Hidratado Combustível (EHC): Etanol Combustível destinado à utilização direta em motores a combustão interna

A respeito da adulteração do etanol automotivo, é corriqueira a comercialização do etanol anidro com a adição imprópria de água ao invés de etanol

¹² Disponível em: <<http://www.br.com.br>>. Acesso em: 26 fev. 2020.



hidratado, o que é comumente conhecido como “álcool molhado”. Para impedir tal manobra e a fim de que possa ser feita confirmação visual acerca da mistura realizada no combustível, a ANP, no art. 12 da citada Resolução, estabeleceu que “O Produtor, Operador, Firma [sic] Inspetora, Transportador Dutoviário e Transportador Aquaviário, conforme o caso, deverão adicionar corante ao Etanol Anidro Combustível antes do produto ser entregue ao Distribuidor”.

Dados da ANP¹³ apontam que, a despeito da popularidade e da facilidade de preparação do “álcool molhado”, no 1º semestre de 2019, as adulterações mais comuns no etanol foram a inconformidade do teor alcoólico, a inconformidade na condutividade elétrica e a adição indevida de metanol, que juntos representaram 79% das infrações relacionadas ao combustível.

Tais dados são alarmantes devido aos perigos e consequências que podem ser causados pelo metanol. Em ação civil pública proposta pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em face de adulteração em larga escala apurada no Estado, são destacados pelo promotor de justiça Alberto de Flores Camargo os danos que podem ser causados pelo metanol. Nas palavras do promotor:

A ANP constatou que a contaminação do etanol ocorreu através da adição de metanol, também conhecido como álcool metílico ou carbinol, produto altamente tóxico. A ingestão de 10 ml de metanol pode causar cegueira e destruição do nervo ótico, 30 ml já é uma dose potencialmente letal e, tipicamente, 1 a 2 ml por kg de massa corporal é letal. O metanol é altamente tóxico e pode causar danos por ingestão, inalação ou absorção cutânea (RIO DE JANEIRO, 2017).

Percebe-se que o empresário revendedor, ao tentar beneficiar-se economicamente reduzindo o custo da mistura do combustível, pode lesar o consumidor em outra esfera que não somente a patrimonial, atentando também contra sua saúde. Em reportagem publicada pelo jornal fluminense O Globo¹⁴ é destacada

¹³ Dados disponíveis em: < <http://www.anp.gov.br> >. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁴ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 03 out. 2019



outra consequência negativa da utilização do metanol, que é a visibilidade da sua chama. De acordo com a reportagem “o uso do metanol como combustível é bastante perigoso, conforme especialistas. O produto, além de corroer o aço, é altamente tóxico e sua chama é invisível a olho nu, o que dificulta o controle de incêndios, por exemplo”.

2.2 PRINCIPAIS TESTES PARA COMPROVAR A ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Elencadas as principais formas de adulteração de combustíveis, cumpre analisar os testes em si. É exigida pela ANP a realização de testes pelo revendedor-varejista a fim de verificar a ocorrência de adulterações no combustível. Os testes representam o principal meio probatório disponível para evidenciar possíveis adulterações e permitir à ANP aplicar as sanções previstas na legislação (Lei nº 9.847/99).

A preocupação com a proteção do consumidor no que tange o mercado de combustíveis tem fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 8º, inciso I, ambos da Lei nº 9.478/97, que estabelecem como um dos objetivos da política energética nacional a proteção dos interesses dos consumidores quanto a qualidade e oferta dos produtos; e como uma das finalidades da Agência Nacional do Petróleo a implementação da política nacional de petróleo com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Os testes são de grande valia para prova da adulteração e estão à disposição dos consumidores¹⁵.

¹⁵ Os consumidores poderão solicitar ao revendedor varejista análises do produto nos termos do Regulamento Técnico da Resolução. Nos testes serão analisadas as características de aspecto e cor, massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C e teor de álcool (salvo para os casos em que o combustível sob análise seja o óleo diesel).



2.2.1 Testes no etanol

Para combater a manobra do “álcool molhado” e a fim de que possa ser feita confirmação visual acerca da mistura realizada no combustível, foi estabelecida a necessidade de adição de corante no álcool anidro, que resulta na coloração alaranjada quando em contato com a água, o que evidencia a fraude, já que o álcool deve ser incolor e sem impurezas.

Nesse sentido, uma manobra óbvia para que o combustível não assumisse a coloração laranja, seria a não adição de corante no etanol anidro, pois assim, quando da adição da água, não seria desencadeada a reação química que altera a coloração da mistura e o etanol continuaria incolor. Ainda que não tenha sido adicionado o corante ao álcool anidro, é possível evidenciar a fraude, com a execução de outros testes, que tenham por objeto a análise de outras características legalmente estabelecidas. Um desses testes consiste na verificação da condutividade elétrica da mistura, por meio da utilização de equipamento denominado condutímetro, permitindo quase que instantaneamente a obtenção do resultado, confirmando-se ou não a adulteração.

A fraude no etanol pode ser evidenciada por outro teste, que leva em consideração o teor alcoólico da mistura. Sabendo-se que a adição de substâncias não previstas pela legislação ou fora dos padrões legais altera o teor de álcool da mistura, que deve estar compreendido entre 92,6º e 93,8º INPM, é de simples e imediata a constatação da fraude.

2.2.2 Testes na gasolina

A adição de álcool anidro à Gasolina A em porcentagem superior à permitida pode ser detectada com simples teste, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução ANP nº 9. O teste deve ser feito no momento da aquisição do combustível por parte do revendedor varejista. No Regulamento Técnico da Resolução é esclarecido o



procedimento que o teste deve obedecer e os equipamentos e produtos necessários para comprovar a adulteração.

Quanto à adição indevida de solventes, a fraude pode ser facilmente descoberta com a utilização de equipamentos especializados e depois com a análise da amostra em laboratório para comprovar os resultados obtidos¹⁶.

2.2.3 Testes no óleo diesel

Quanto ao óleo diesel, dentre as principais adulterações, destacam-se a comercialização em divergência aos padrões estabelecidos para as categorias do produto (óleo diesel automotivo S500, óleo diesel metropolitano e óleo diesel interior), bem como a adição de óleos pesados, que alteram a composição do produto e suas categorias e a alteração da coloração legalmente estabelecida.

Levando-se em consideração que o óleo diesel A S1800 possui coloração avermelhada, enquanto que o diesel automotivo S500 e o diesel metropolitano possuem coloração semelhante à da gasolina, é simples o procedimento de detecção das fraudes, visto que podem ser perceptíveis visualmente com base na coloração do combustível.

Por fim, a adição de óleos pesados ao diesel também é de fácil verificação, necessitando apenas de simples análise laboratorial para a detecção de substâncias impróprias no combustível.

¹⁶ A presença desses solventes pode ser confirmada por meio da utilização de equipamentos eletrônicos específicos. Dois analisadores portáteis de gasolina, o IROX21 e o GS 100022, permitem a constatação dessa fraude por meio de uma técnica de espectroscopia com a utilização de raios infravermelhos, seus resultados, porém, não são definitivos e dependem de confirmação por testes feitos em laboratório.



2.2.4 Principais testes à disposição dos consumidores

Além das obrigações dos revendedores varejistas perante à ANP e em face dos revendedores e dos distribuidores de combustíveis, a Autarquia impõe obrigações dos revendedores varejistas para com os consumidores finais. Tais obrigações têm por objetivo permitir a fiscalização da qualidade e o conhecimento relativo aos produtos que estão sendo adquiridos pelos consumidores.

Uma das principais obrigações do revendedor varejista, que beneficia diretamente os consumidores finais, está disposta no artigo 8º da Resolução ANP nº 9/2007. De acordo com o dispositivo, os consumidores poderão solicitar que sejam feitas análises do produto nos termos do regulamento técnico da referida Resolução. Nos testes serão analisadas as características de aspecto e cor, massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C e teor de álcool (salvo para os casos em que o combustível sob análise seja o óleo diesel).

Outras obrigações que visam garantir os direitos dos consumidores estão dispostas na Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, nos artigos 22 e 25, que estabelece o dever do revendedor de prestar informações sobre o produto, quando solicitadas pelo consumidor; exibir os preços dos combustíveis, de forma legível, destacada e de fácil visualização à distância, tanto durante o dia, quanto durante a noite; exibir em quadro de avisos informações tais como o nome e a razão social do revendedor varejista; o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis, o horário de funcionamento do posto revendedor e o telefone do Centro de Relações com o Consumidor.

Por fim, percebe-se que todas as obrigações elencadas se voltam no sentido de proteger os consumidores finais e, ainda, facilitar o procedimento fiscalizatório da ANP, contribuindo, assim, para condições igualitárias e a livre concorrência entre os revendedores varejistas e mais ainda, para o controle e verificação da qualidade dos produtos comercializados.



3 A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM CASO DE ADULTERAÇÃO

Verificados os padrões técnicos dos combustíveis comercializados no Brasil, bem como as formas mais corriqueiras de adulteração, passa-se à análise das possíveis sanções e responsabilizações na seara privada, em especial, sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”).

Ainda que não seja o escopo do presente artigo analisar as relações interempresariais no mercado de combustíveis e derivados, advirta-se que os danos decorrentes de adulteração devem ser pleiteados com base no Código Civil, quando não se tratar de relação de consumo (v.g. entre revendedores varejistas ou entre esses e as distribuidoras). Para tanto, podem servir como fundamento seja a disposição geral quanto ao dever de indenizar (art. 927, *caput*), seja a norma mais específica do art. 931, segundo a qual os empresários individuais e as empresas [sic] respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Embora a adulteração de combustíveis também acarrete severos danos ambientais e sociais, quem suporta a maior parte deles é, inegavelmente, o consumidor. Tendo em vista que, na grande maioria dos casos, a destinação dos combustíveis adulterados são os tanques dos veículos automotores, pode-se concluir que nas imperfeições em seu funcionamento reside o potencial danoso das adulterações, sem contar com a sujeição indireta à acidentes automobilísticos.

Percebe-se que são inúmeros os danos causados pela adulteração de combustíveis; assim, a atuação da ANP, já exposta, e a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, direcionadas à proteção dos consumidores é fundamental e justificada, como se examinará doravante.



3.1 RESPONSABILIZAÇÃO NA SEARA CONSUMERISTA

Levando-se em consideração que o consumidor, na maior parte das vezes em que utiliza o produto, sequer tem contato visual com ele, é de se esperar que também não tenha meios para definir em qual parte da cadeia de fornecimento pode ter ocorrido eventual vício ou defeito. Tal problema, embora desafiador, foi solucionado com o advento da Lei nº 9.847/1999, específica sobre o tema, que em seu artigo 18 estabelece a responsabilidade solidária entre os fornecedores e transportadores de combustíveis. Muito embora o CDC seja anterior à Lei e enquadre na categoria de fornecedor todos os participantes da cadeia de produção do petróleo e seus derivados (art. 3º do CDC), a Lei nº 9.847 consolidou de forma definitiva a posição no mencionado dispositivo legal. Portanto, em havendo irregularidades no produto fornecido, o consumidor poderá pleitear seus direitos perante qualquer membro da cadeia produtiva.

Sob esse prisma, passa-se à análise dos dispositivos legais da Constituição Federal e do CDC que protegem os consumidores em casos de adulteração de combustíveis.

A Constituição Federal de 1988, além de outras inovações na seara da proteção aos direitos e garantias individuais, trouxe em seu artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, a proteção aos direitos dos consumidores. Vejam-se os artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - Defesa do consumidor”.



Nessa esteira da proteção aos direitos dos consumidores, foi elaborado dispositivo legal ordinário a fim de instituir a disciplina jurídica já prevista pela Constituição Federal. Assim foi promulgada a Lei nº 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.18):

Essa lei, a fim de dar cumprimento à sua vocação constitucional, criou uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, aplicável a todas as relações de consumo, onde quer que vierem a ocorrer – no Direito Público ou Privado, contratual ou extracontratual, material ou processual

Para a compreensão das medidas de responsabilidade dos fornecedores pelos produtos eivados de vícios e defeitos, é de suma importância a compreensão dos conceitos de fornecedores, consumidores, produtos e serviços, bem como a distinção entre vício e defeito, temas abordados pelo CDC. Sobre esse desafio conceitual, estabelece Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2015, p.118), que:

O CDC resolveu definir consumidor. Sabe-se que a opção do legislador em definir os conceitos em vez de deixar tal tarefa à doutrina ou à jurisprudência pode gerar problemas na interpretação, especialmente, porque corre o risco de delimitar o sentido do termo. No caso da Lei n. 8.078/90, as decisões foram bem-elaboradas.

Assim sendo, nos termos do CDC, consumidor, fornecedor, produto e serviço são, respectivamente:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. [...] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Percebe-se, que as pessoas que atuam na cadeia de combustíveis, partindo da produção, transformação, distribuição do produto, se enquadram no conceito de fornecedor. Portanto, eventual demanda judicial poderá ser proposta em face de qualquer membro da cadeia. Nessa esteira, evidencia-se também a relação consumerista entre os membros da cadeia de produção de combustíveis, com o adquirente final, consumidor, motivo esse que legitima a incidência do CDC como meio de regular tais relações.

Estabelecida a existência da relação de consumo e a conceituação de produto, passa-se ao dispositivo legal que roga ao fornecedor o dever de indenização em casos de vícios no produto. Veja-se o artigo 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem **impróprios** ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [...] § 6º São **impróprios** ao uso e consumo: [...] II - os produtos deteriorados, alterados, **adulterados**, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; [grifo nosso]

Como todos os membros da cadeia de produção (explorador, transportador e “comerciante”) podem ser enquadrados no conceito de fornecedor, por força do dispositivo legal referido acima, serão considerados solidários ao ocuparem o polo passivo de eventuais demandas. Por sua vez, os consumidores de combustíveis são hipossuficientes, por não terem condições técnicas e/ou econômicas de identificar o padrão de qualidade do produto e sua conformidade com as normas técnicas nem a origem da adulteração, enquadrando-se no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

No que diz respeito à distinção entre vício e defeito (“fato”) do produto, ou, como se refere ao tema Antônio Herman Benjamin (MARQUES, Et. Al., 2016, p.512),



distinção entre vício por inadequação e vício por insegurança, traçar sua conceituação é de suma importância, uma vez que o bem jurídico lesado varia conforme a ocorrência de um ou de outro.

Os vícios são características intrínsecas do produto que o tornam impróprio para consumo, ou que estejam em desconformidade com o rótulo ou com a oferta publicitária em que o produto foi anunciado, conseqüentemente, diminuindo-lhe o valor e frustrando a legítima expectativa do consumidor. Aos vícios que tornam o produto impróprio para consumo dá-se o nome de vícios de qualidade, enquanto que aqueles que divergem da oferta ou do rótulo do produto, dá-se o nome de vícios de quantidade. Nas palavras de Antônio Herman Benjamin (MARQUES, Et. Al., 2016, p.673) “um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade”.

A principal distinção entre o vício e o defeito ou entre o vício por inadequação e “vício por insegurança” reside na abrangência dos danos causados, isso porque, enquanto que o vício causa o dano patrimonial, decorrente da desvalorização por inutilidade do bem adquirido, o defeito extrapola a característica intrínseca do vício, podendo causar danos morais, materiais, estéticos etc. Nas palavras de Luiz Antonio Rizzato Nunes (2015, p.167), “o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador [...]. Por isso somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido”¹⁷.

Analisando a conceituação à luz da adulteração, percebe-se que ambas as hipóteses são passíveis de ocorrência. Logo, quando o consumidor abastece seu veículo e constata, por qualquer motivo, a desconformidade do combustível com os padrões ou com a mensagem publicitária do posto e tal abastecimento não ocasiona

¹⁷ Em nota de rodapé, o autor ressalta que o termo mais adequado seria “mais atingido”, uma vez que no vício o consumidor também é atingido, porém apenas no aspecto patrimonial intrínseco do produto.



danos ao veículo, se está diante de vício do produto, vez que o consumidor foi lesado apenas no aspecto patrimonial intrínseco ao produto, ou seja, adquiriu um produto inútil, ou com sua utilidade reduzida (v. g. comprou gasolina aditivada mas o tanque foi abastecido com gasolina comum ou com combustível adulterado). Por outro lado, caso o abastecimento ocasione danos ao veículo, ao condutor, acidentes, ou qualquer outro tipo de dano, que extrapole o dano intrínseco à aquisição do produto, está-se diante do caso de defeito do produto¹⁸.

A adulteração não atinge apenas os consumidores que efetivamente adquiriram o produto, mas a todos os potenciais adquirentes atraídos pelo preço mais acessível, pelas mensagens publicitárias veiculadas ou práticas abusivas – consumidores por equiparação (art. 29 do CDC). Destarte, o tema da adulteração também pode ser perscrutado sob a ótica dos direitos e interesses difusos ou coletivos, sendo ambos direitos transindividuais, de natureza indivisível.

Para Sérgio Cavalieri Filho o CDC foi um dos pioneiros na evolução e reconhecimento do tema, quando em seu artigo 2º, parágrafo único, equiparou “a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Nessa esteira, outra medida de proteção dos direitos dos consumidores diz respeito às ações civis públicas, disciplinadas pela Lei nº 7.347/85, no que tange à responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.

Por meio da ação civil pública, pautados no reconhecimento da coletividade como sujeito de direito, os legitimados pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85 à impetrá-la, são: (i) o Ministério Público; (ii) a Defensoria Pública; (iii) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (iv) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; ou (v) a associação que, concomitantemente, esteja constituída há

¹⁸ O CDC trata do produto defeituoso sob a nomenclatura “fato do produto” e, em seu art. 12, § 1º, esclarece que o “produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: [...]o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam [...]”.



pelo menos 1 ano nos termos da lei civil e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao consumidor.

No caso da adulteração de combustíveis, poderão tais legitimados ativos promover a defesa dos direitos dos consumidores em face de vícios encontrados em qualquer dos pontos da cadeia de produção para obter dos responsáveis a reparação tanto moral, quanto patrimonial, inclusive danos morais coletivos.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347 de 1985, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, terá seu efeito estendido a todos os consumidores, restringindo-se nos limites da competência territorial do órgão prolator. Veja-se a íntegra do artigo:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

A breve análise deste dispositivo, em consonância com o art. 103, § 3º, do CDC, permite atestar que o legislador favorece o consumidor quando o pedido autoral for julgado procedente, mesmo aqueles que não tenham intentado demandas judiciais individuais. Por sua vez, quando houver improcedência do pedido por insuficiência de prova, a sentença não faz coisa julgada material e não tem efeito *erga omnes*, já que com base em nova prova é possível um novo pedido com idêntico fundamento. Ao lado das ações civis públicas, também podem ser propostas ações individuais em face dos responsáveis pela adulteração. Os efeitos da coisa julgada na ação civil – se improcedente o pedido – não prejudicarão as ações individuais consumeristas; contudo, se procedente o pedido da ação civil, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução.



3.1.1 Aplicabilidade do dano social

A despeito da aplicabilidade e eficiência do CDC e do instituto da responsabilidade civil como meios à disposição dos consumidores que busquem a tutela de seus direitos, ainda hoje pairam dúvidas acerca dos limites da reparação conferidos pelos danos material e moral e a possibilidade de aplicação de penas no âmbito civil. Uma espécie de dano que busca ir além dos danos material e moral, previstos no art. 6º, VI, do CDC, é o dano social.

Tal espécie de dano tem sua ocorrência quando determinado ato doloso não é apenas lesivo a sua vítima direta, mas à sociedade como um todo. Nas palavras de Antônio Junqueira Azevedo, tal dano é evidente quando “se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida”. Nesse diapasão, em termos conceituais, já é perceptível a possibilidade de aplicação do dano social às adulterações de combustível, cujos danos causados extrapolam a esfera da vítima e atingem a sociedade e os agentes econômicos desse mercado, visto seu potencial causador de acidentes e desequilíbrio em relações negociais, empresariais ou não. Colham-se as palavras do referido autor:

Qualquer ato doloso, ou gravemente culposo, em que o sujeito “A”, lesa o sujeito “B”, especialmente em sua vida ou integridade física e psíquica, além dos danos patrimoniais ou morais causados à vítima, é causa também de um dano à sociedade como um todo e, assim, o agente deve responder por isso.

O dano social é pautado na possibilidade de cabimento de indenização de desestímulo no âmbito da responsabilidade civil, que pode ser revertida a entidades relacionadas ao setor social lesado, como entidades de proteção ao consumidor ou trabalhador, com o objetivo de desencorajar a prática de atos lesivos semelhantes no futuro, por quem quer que seja, além de permitir a aplicação de penas civis. Cumpre destacar que enquanto que a aplicação da pena se volta a fato ocorrido no passado, e tem como objetivo principal a punição, a indenização de desestímulo diz respeito a



fato futuro, e objetiva desencorajar o autor dos atos a repetir sua conduta reprovável. Logo, no âmbito da aplicação do dano social, quando ocorre ato que afeta a sociedade além da vítima direta, tem a pena o papel de repor à sociedade, retornando-a ao seu estado anterior de tranquilidade, ao passo que a indenização de desestímulo desencoraja, desestimula, quaisquer outros a repetir a conduta lesiva. Em contornos práticos o dano social costuma ser aplicado nos seguintes casos: companhias aéreas que reiteradamente aceitam reservas ou vendem passagem acima da capacidade (prática de *overbooking*), a fim de decolar com os aviões com mais passageiros; postos de gasolina, que vendem constantemente gasolina adulterada, uma vez que, infração de difícil constatação por parte dos consumidores; fraudes em jogos lotéricos¹⁹ que acabam com as chances de os participantes ganharem; dentre outros.

É curial sublinhar que a própria lei da ação civil pública prevê em seu art. 13 que, em havendo condenação em dinheiro do(s) réu(s), a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados - Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) – regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994. No caso de adulteração de combustíveis percebe-se a plena adequação do art. 13 e da destinação do recurso obtido com a condenação ao FDD, não só para reparação dos danos causados ao consumidor²⁰, mas também por infração à ordem econômica, pois, como já exposto, a conduta dos fraudadores prejudica a livre concorrência e a livre iniciativa, de acordo com o art. 36, I, da Lei nº 12.529/2011.

¹⁹ RIO GRANDE DO SU, 2007. Caso sobre o tema em que a Ré, após comprovada fraude em concurso lotérico de chances múltiplas, foi condenada ao pagamento de quantia destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a título de função punitiva da responsabilidade civil. Veja-se trecho do julgado: “esclareça-se que esta decisão não fere o disposto no art. 944 do CC (“A indenização mede-se pela extensão do dano”). Isso porque o codificador não explicitou o que entende por dano. E no caso em tela, entende-se que se está a indenizar o “dano social” causado, na esteira das experiências jurídicas contemporâneas de outros países. A expressão “dano”, constante do art. 944, é suficientemente elástica, portanto, para abranger também os danos sociais. Trata-se, portanto, de solução perfeitamente compatível com nosso Direito”.

²⁰ Código de Defesa do Consumidor, art. 100, parágrafo único: O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



Traçados os objetivos e parâmetro de aplicação dos danos sociais, percebe-se que estes podem ser relacionados às adulterações de combustíveis, visto que afetam a sociedade, extrapolando a simples figura do consumidor isolado, de modo que as lesões aos consumidores e à sociedade merecem ser ressarcidas, aos primeiros, com o ressarcimento a título de danos materiais e morais e à sociedade com a aplicação da função punitiva da responsabilidade civil e da indenização dissuasória, que podem ser revertidos à ANP, por ser a autarquia nacional competente para cuidar da matéria, ou à entidades de proteção aos consumidores.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO EM CASOS DE ADULTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

Depois de analisar as formas de responsabilização dos fornecedores em caso de adulteração de combustíveis, com foco na responsabilização perante o CDC e seus principais desdobramentos, passa-se estudar seu aspecto prático, analisando a jurisprudência a respeito do tema.

Nessa esteira, foram utilizados os argumentos de pesquisa *online* nos sítios dos Tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça: “responsabilidade civil de fornecedores em casos de adulteração de combustível”; “responsabilidade civil de fornecedores de combustíveis”; “responsabilidade civil adulteração de combustíveis”; “responsabilidade adulteração de combustíveis”, “sanções adulteração de combustíveis”; “ANP adulteração de combustíveis”; “adulteração de combustíveis penalidades” e “adulteração de combustíveis”. Foram obtidos inúmeros resultados entre acórdãos e decisões monocráticas provenientes de tribunais de vários Estados do país. Do resultado, foram selecionados os que apresentam inovações na matéria e os que sustentam de forma fundamentada e detalhada os assuntos abordados no presente estudo.

Os temas escolhidos após o resultado da pesquisa de acórdãos e sentenças foram: a) danos diretos à veículos em decorrência de adulteração de combustível; b)



vícios de qualidade do produto na relação entre distribuidor e revendedor varejista; c) a utilização da ação civil pública para obtenção de reparação por danos causados ao consumidor em caso de adulteração de combustíveis; d) a prova da adulteração diante da hipossuficiência do consumidor; e) apresentação de fatos novos para comprovação do nexo causal.

Cabe esclarecer, em relação à pesquisa de jurisprudência realizada no sítio do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>), a não obtenção de resultados dentro dos parâmetros utilizados e pertinentes ao tema. Os assuntos versados têm apenas a adulteração como pano de fundo, mas o cerne é, por exemplo, trancamento de ação penal, conflitos de competência ou matérias estritamente processuais, como a vedação de reexame fático em instâncias superiores. Tal fato se deve, a priori, em razão dos processos judiciais sobre adulterações abarcarem discussões exclusivamente ou predominantemente de natureza probatória, com a tentativa do autor em estabelecer o nexo causal entre eventuais danos nos veículos e o combustível adulterado. Nestes casos, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

4.1 DANOS DIRETOS À VEÍCULOS EM DECORRÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL

O consumidor, com a adulteração do combustível ou derivado, sofre danos aos veículos automotores, que ficam expostos a componentes estranhos à mistura ideal de combustível, sofrendo acelerado desgaste e deterioração. Tal processo pode, por vezes, ocasionar o mal funcionamento do veículo, ao ponto em que este não possa mais ser utilizado, sem que haja prévio reparo mecânico. Nessa esteira, o dano causado ao consumidor e proprietário do veículo pode ensejar a condenação do revendedor varejista à reparação a título de danos morais, materiais e lucros cessantes, conforme será visto nos julgados a seguir.



A primeira decisão colacionada foi prolatada em 30/06/2014 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2014), que, por unanimidade conheceu e negou provimento à apelação interposta com objetivo de reformar a sentença que condenou a apelante ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de lucros cessantes, sobre o qual deveria incidir a correção monetária de 1% ao mês pelo índice INPC.

No caso em questão, a apelada interpôs ação de indenização por dano moral e material em face da apelante, alegando que após ter abastecido seu veículo no posto de combustível da propriedade desta, o mesmo apresentou falhas de funcionamento que lhe acarretaram diversos danos. Na ocasião, após ter abastecido o veículo com 400 litros de óleo diesel, este apresentou problemas mecânicos sem que a viagem pudesse continuar. Nos termos do acórdão, informou a apelada que, após ter informado à apelante sobre os defeitos no veículo, e ter recebido auxílio-mecânico, os problemas continuaram, tendo de arcar com o conserto de 6 bicos injetores e realizar a troca da bomba de combustível. Na decisão em primeira instância, a despeito dos pedidos formulados pela apelada de “ressarcimento das despesas com reboque do caminhão (R\$ 600,00), bem como o pagamento de indenização por lucros cessantes (R\$ 35.000,00), por danos materiais (R\$20.000,00), em razão da desvalorização do veículo, pela perda de potência e aumento no consumo de combustível”, a condenação da apelante foi menor, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de lucros cessantes. Inconformada com a sentença, a apelante interpõe recurso, sob a alegação principal de “inexistência de elementos caracterizadores da responsabilidade civil; além de inexistência de prova – ônus probatório da parte autora, como também ausência de requisitos para a indenização por danos materiais”.

Apreciando a matéria, esclareceu o desembargador relator Cezário Siqueira Neto, que:

Assim, a toda evidência, resta claro que o Posto de Combustíveis/Apelante a partir do momento em que forneceu combustível adulterado no abastecimento do veículo da empresa autora deve responder pelos danos



ocasionados pela má prestação dos serviços, bem como pelos prejuízos advindos dos defeitos posteriores, inclusive, pelo período em que o caminhão esteve inoperante. [...] Dessa forma, tendo em vista o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) feito pela apelante antes da interposição da presente demanda correspondente a 07 (sete) dias em que o veículo ficou parado, sem realizar o serviço de transporte, e levando-se em conta que o mesmo permaneceu indisponível por 35 (trinta e cinco) dias, nota-se que restou um crédito a favor da autora no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), razão pela qual mostra-se correta a decisão singular.

Nesse sentido, foi mantida a sentença do juízo monocrático e improvido o recurso impetrado pela apelante. No presente caso, resta clara a possibilidade de responsabilização dos fornecedores de combustíveis, no que diz respeito aos danos materiais que eventuais adulterações podem causar. Tal situação enquadra-se na disposição do *caput* do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor²¹, que trata da solidariedade dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Sobre a solidariedade dos fornecedores em caso de vícios no produto, adverte Zelmo Denari (GRINOVER, Et. Al., 1998, p.168):

[...] importa esclarecer que no polo passivo desta relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços. Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. [...] a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente.

Fato semelhante ocorreu no julgado que será analisado a seguir, porém, com a condenação adicional à reparação dos danos morais causados.

²¹ BRASIL. Lei nº 8.078 de 1990. Artigo 18, *caput*. “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.



O caso foi julgado em 25/03/2013 pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2013), que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação interposta com objetivo de reformar a sentença que condenou a apelante ao pagamento de R\$ 1.243,00 (mil duzentos e quarenta e três reais), a título de danos materiais, com correção monetária de 1% ao mês, e ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

No presente caso, os apelados interpuseram ação de reparação de danos morais e materiais movida em face da apelante, alegando que, após abastecerem seu veículo no posto de combustível desta, a luz do painel do veículo indicou água no filtro. Diante de tal situação, na exordial alegaram que retornaram ao posto e informaram o ocorrido solicitando solução do problema, visto que o veículo era utilizado para transporte escolar, ocasião em que solicitaram a disponibilização de veículo alternativo, para que pudessem realizar o transporte, o que foi negado. Insistindo na necessidade do transporte, alegaram os apelados que resolveram trabalhar com a luz no painel acesa, e que durante o transporte, o veículo parou de funcionar, deixando-os em situação vexatória. Diante de tal situação, alegam que promoveram o conserto do veículo, e que parte do valor foi restituída pela apelante.

Insatisfeita com o julgamento em primeira instância e com a decisão condenatória, a apelante recorreu, alegando, principalmente, a “ausência de documento que comprove que os Autores abasteceram o veículo no posto pertencente à Empresa”.

Em análise da matéria, esclareceu o Des. Rel. Osório de Araújo Ramos Filho, que:

Inicialmente, impende-me aduzir que é inegável a incidência do regramento consumerista para tutelar o litígio plantado nos autos, daí porque lícito afirmar que o estabelecimento varejista que adquire, distribui, transporta, estoca ou revende combustível em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, ainda que tenha agido sem malícia e observado as regras que regulamentam a sua atividade comercial, será responsabilizado pela adulteração, independentemente da demonstração da culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva. [...] Verifica-se, portanto, nexos de causalidade entre o dano sofrido pelos Autores e o defeito apresentado em seu instrumento de trabalho, veículo, em razão



do combustível adulterado. Ex positis, diante dos argumentos supra, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Percebe-se a interpretação do referido Tribunal no sentido de caracterizar como consumerista a relação entre revendedor varejista e aquele que adquire o combustível, enquadrando-se, ambos, respectivamente, nos conceitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, verifica-se a responsabilização da apelante, no sentido de incumbir-lhe o ressarcimento a título de danos morais. No presente julgado, percebe-se dilação da responsabilização, visto que ultrapassa a esfera dos direitos patrimoniais, limite no primeiro julgado, e alcança a esfera dos direitos não patrimoniais.²²

Situação semelhante aconteceu no julgado que se passa a analisar. Trata-se de acórdão proferido em dia 04/03/2020 pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2020), que, por unanimidade conheceu e negou provimento a apelação interposta com objetivo de reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$5.203,83 (cinco mil, duzentos e três reais e oitenta e três centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de correção monetária e juros.

No caso em comento, após abastecer seu veículo automotor no posto réu, que operava sob a bandeira de renomada distribuidora de combustíveis, o veículo começou a apresentar uma série de problemas mecânicos, sendo constatado por profissional da área que a origem das avarias foi a utilização de gasolina adulterada. Na ocasião, alegou o Autora que tantos teriam sido os casos semelhantes envolvendo o primeiro réu que uma reportagem sobre o acontecido teria sido veiculada em jornal de grande circulação na mesma época. Inconformado, alegou o Autor que teria registrado a ocorrência perante a Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, cuja investigação constatou a inidoneidade do combustível presente no veículo. Munida de

²² No mesmo sentido deste acórdão, cf. PARAÍBA, 2005.



tais informações, entendeu a Des. relatora Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, que:

[...] cabe aqui registrar que foi invertido o ônus da prova, e ainda que assim não o tivesse sido, tenho que cabia aos Réus a comprovação de que o combustível analisado pela ANP não era aquele fornecido por ambos, bem como não oriundo do veículo autoral. Contudo, tais provas não só não foram produzidas, como sequer foram requeridas, já que cada um dos Réus põe a culpa no outro pelo o ocorrido. Fato é que se o segundo Réu, ao primeiro Réu, entregou combustível de boa qualidade, tal como afirma, mas falhou em seu dever fiscalizatório, deve responder por sua negligência.

Assim, sob o argumento de que *“vislumbro estarem caracterizados os pressupostos para a responsabilização dos Réus, ressaltando que os aborrecimentos pelos quais passou o Autor ultrapassam o mero aborrecimento”*, foi mantida a sentença proferida²³.

4.2 VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO NA RELAÇÃO ENTRE DISTRIBUIDOR E REVENDEDOR VAREJISTA

A verificação da qualidade do combustível pelo revendedor varejista no momento de sua aquisição junto ao distribuidor é medida de suma importância para o controle da qualidade dos combustíveis comercializados. Este procedimento consta da Resolução ANP nº 9 de 2007 (“Resolução ANP nº 9”), que estabelece o regulamento técnico sobre o controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização. Sobre o tema, há importante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) (2015).

Trata-se de acórdão proferido em 18/11/2015 pela 2ª Câmara Cível do TJMT, que, por unanimidade, conheceu e proveu parcialmente a apelação interposta com objetivo de reformar a sentença que declarou a inexigibilidade de várias duplicatas e

²³ No mesmo sentido deste acórdão, cf. PARANÁ. 2020.



condenou a apelante ao pagamento de R\$ 23.471,00 (vinte três mil quatrocentos e setenta e um reais), a título de danos materiais corrigidos de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC.

Alega o apelado que “após ter adquirido combustível da apelante os veículos de seus clientes passaram a apresentar problemas e reclamaram ao posto sobre o produto”. Nesse sentido, foi requerida a suspensão da cobrança das duplicatas referentes ao combustível adquirido junto à apelante, que é distribuidora, até que o problema fosse resolvido, levando-se em consideração que o combustível comercializado estava impróprio para o consumo. O apelado “encaminhou amostras do combustível para análise e o laudo concluiu pela reprovação do produto chamando a atenção o fato de apresentar 44% de água e sedimentos em sua composição”. Em face de tais argumentos, alegou o apelante, que o “revendedor varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o Registro de análise da qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados pelo distribuidor, assumindo o revendedor varejista a responsabilidade dos danos da qualidade do produto informado pelo Distribuidor” (art. 3º, § 2º, da Resolução ANP nº 9).

Em face da sentença houve apelo por parte da distribuidora sob argumento de que “não possui qualquer responsabilidade com relação ao questionado óleo diesel adquirido pelo posto apelado, acrescentando que o produto poderia ter sido contaminado de outra forma ou no próprio tanque”.

Nessa esteira, no que tange ao argumento proposto pela apelante, de que o combustível pode ter sido contaminado de outra forma, esclareceu a relatora do acórdão que:

Este argumento não milita em seu favor considerando que a Portaria n. 309 de 27/12/2001 da Agência nacional de Petróleo (ANP), dispõe de forma expressa no artigo 3º o seguinte: Art. 3º - As refinarias Centrais de Matérias-Primas, Importadores e formuladores de gasolina automotiva deverão manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha do produto comercializado, armazenado em embalagem cor âmbar de 1 (um) litro de capacidade, fechadas com batoque e tampa inviolável, mantida em temperatura igual ou inferior a 18C e acompanhada do certificado de



qualidade. Dessa forma, apesar dos argumentos elencados pela Recorrente, não há comprovação nos autos de que tenha se preocupado em apresentar provas embasadas na amostra testemunhal do produto por ela comercializado, de que o mesmo atendia as normas da Agência Nacional de Petróleo quando saiu do seu estabelecimento aliás, como já mencionado, nem sequer apresentou peça de defesa tempestivamente.

Foi invocado pela relatora, desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, o parágrafo 3º do artigo 5º, da Portaria ANP nº 310/2011 (“Portaria ANP nº 310”), que acerca da responsabilidade pelo combustível comercializado. O dispositivo elucida que “é responsabilidade exclusiva do Distribuidor garantir que a qualidade do óleo diesel automotivo carregado no caminhão tanque, que teve os tanques lacrados com selo numerado e cujos números deverão constar da Nota Fiscal, esteja refletida nos resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.”

Por fim, o TJMT decidiu de maneira unânime pelo reconhecimento “da existência de um débito em aberto em favor da apelante proveniente da compra de gasolina pelo apelado no valor de R\$ 8.611,33 (oito mil seiscentos e onze reais e trinta e três centavos)”, que independe da venda do produto fora dos padrões técnicos estabelecidos pela ANP; pelo arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, visto que embora o apelado tenha afirmado que “sofreu dano moral na ordem de R\$ 30.485,87 (trinta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), aduzindo que foi obrigado a substituir peças de veículos de seus clientes que foram avariados em decorrência do combustível adulterado”, não conseguiu comprovar tais despesas e pela manutenção da suspensão da exigibilidade das duplicatas sacadas.

Percebe-se, no caso em questão, o embate judicial à luz da determinação da Resolução ANP nº 9, que traz o regulamento técnico sobre o tema no item 3.1 do Anexo I, dispondo que o controle da qualidade do combustível, quando realizado pelo revendedor varejista, compreende a análise das características de aspecto e cor, massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C e teor de álcool (salvo para os casos em que o combustível sob análise seja o óleo diesel); em face da, anteriormente analisada, disposição do § 3º, do artigo 5º, da Portaria ANP nº



310, que trata da responsabilidade do distribuidor acerca da garantia da qualidade do óleo diesel automotivo carregado no caminhão tanque.

4.3 A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR EM CASO DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Conforme mencionado anteriormente, merece destaque a ação civil pública na defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos, dentre eles os do consumidor. A pesquisa jurisprudencial também buscou decisões em que a ação civil pública foi manejada para obtenção de reparação por danos causados ao consumidor em caso de adulteração de combustíveis, como o julgado proferido pelo TJMT (2015).

Trata-se de acórdão proferido em 08/09/2015 pela 3ª Câmara Cível do TJMT, que, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso da 1ª apelante e deu provimento, também por unanimidade, ao recurso do Ministério Público, 2º apelante, mantendo a condenação da 1ª apelante na obrigação de não fazer, consistente em não mais vender combustíveis adulterados ou de qualquer outra forma, impróprio ao consumo; de veicular comunicados nos jornais “A Gazeta”, “Folha do Estado” e “Diário de Cuiabá”, por três dias intercalados, com tamanho mínimo de 20cm x 20cm, no caderno “Economia”, sobre a parte dispositiva da sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento; e de arcar com as custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público; e reformando a sentença inicial no sentido de condenar a 1ª apelante ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais coletivos em quantia fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso em questão foi proposta pelo Ministério Público ação civil pública objetivando a “proteção dos consumidores, em razão da venda de gasolina aditivada comum fora das especificações legais”. A 1ª apelante alegou nos autos “a inexistência de adulteração nos combustíveis comercializados, bem como questionou aos critérios



adotados pela ANP". Acerca de tais argumentos, esclareceu a sentença da primeira instância que:

O ponto nevrálgico da presente ação consiste em decidir quanto à pertinência ou não da imputação feita pelo Ministério Público Estadual à Ré de que foi detectado pela Agência Nacional de Petróleo a presença de 31% de teor de álcool etílico anidro combustível (AEAC), enquanto o padrão fixado pela Portaria da ANP nº 07/2010 é de 25%, mais ou menos um, conforme se demonstra no boletim de fiscalização nº 367279, o que, no entender do Autor, implicaria na condenação da Ré na obrigação de não vender mais combustível nessa condição e responder pelos danos morais causados aos consumidores. [...] Via de consequência, diante da presunção de legitimidade e veracidade da fiscalização realizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e mantida incólume a decisão proferida pela ANP (processo administrativo nº 48600.003145/2011-91) que julgou subsistente o auto de infração nos termos da Lei 9.847/99, art. 3º, inciso XI, aplicando a multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) à empresa Ré (fls. 198/201), não merece guarida a tese, firmada na petição de fls. 306/321, pela qual a empresa Ré insiste em defender que a ANP não pode afirmar, com certeza, que um combustível esteja fora das especificações legais. [...] No tocante à alegação de que, ao adquirir o combustível, a empresa Ré teria realizado todas as análises necessárias para a verificação da conformidade do produto, ocasião em que nada foi constatado, convém salientar que, mesmo que a gasolina já estivesse adulterada quando do seu descarregamento pela Distribuidora junto à empresa Ré, responsável pela comercialização do combustível, nos termos do caput, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, esta responde solidariamente pelos vícios do produto, pois, integra a cadeia de consumo.'

A relatora do recurso, desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, apoiou a decisão monocrática e, em face do pedido indenizatório formulado pelo Ministério Público, esclareceu que:

O artigo 6º, inc. VI, do CDC, é cristalino ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente qualidade do produto e a sensação de estar, a todo tempo, a ser ludibriado, o que se mostra altamente deletério para a vida em sociedade. A referida conduta transborda os limites da tolerabilidade, pois além de ofender o sentimento de confiança dos consumidores, viola princípios basilares como a boa-fé e a transparência. Do mesmo modo, possui razoável significância, porque propaga a ideia de que o "jeitinho brasileiro" compensa e que a vantagem individual e o lucro deve se sobrepor aos interesses coletivos. Gera-se um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade, pois o consumidor sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de



desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania.

Com base em tais argumentos, foi reformada a sentença inicial no sentido de condenar a 1ª apelante ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais coletivos em quantia fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na mesma linha da decisão do TJMT, em outra ação civil pública, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (2017). Trata-se de julgamento da apelação nº 0003760-65.2010.8.08.0047, realizado em 15/05/2017 pela 4ª Câmara Cível, que por unanimidade conheceu e não deu provimento ao recurso da apelante. Foi mantida a condenação monocrática ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados aos consumidores lesados em decorrência da aquisição de gasolina fora das especificações legais, e também ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo o montante ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, incidindo juros de mora e correção monetária.

Insurgindo-se da condenação em primeira instância, alegou o apelante que *“inexistem provas nos autos de que ele tenha agido com negligência ou imprudência, face ao reconhecimento de que o combustível foi adquirido de terceiros, que também foram autuados pela Agência Nacional do Petróleo”*, com o intuito de pleitear a minoração da condenação à indenização coletiva em danos morais. Esclareceu o relator desembargador Manoel Alves Rabelo acerca da aplicabilidade da responsabilidade objetiva positivada no artigo 18 do CDC e da orientação jurisprudencial acerca da incidência de danos morais coletivos em adulterações de combustíveis. Veja-se tal posicionamento:

[...] ao contrário do que quer fazer crer o apelante, sua responsabilidade pela comercialização de combustível adulterado é objetiva e solidária, nos exatos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo prosperar a tese de ausência de culpabilidade do recorrente por fato de terceiro. Isso porque a sua responsabilidade advém do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de responsabilidade por vício (fato) do produto ou serviço. Nestes casos, como já asseverado, a responsabilidade é solidária



e objetiva, abrangendo não só o comerciante, mas também os demais fornecedores, cabendo ao consumidor, ou, no caso dos autos, ao autor da ação civil pública, escolher contra quem direcionará a demanda. [...] No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários à identificação e à reparabilidade do dano moral coletivo, posto que é evidente a significância e o desborde dos limites da tolerabilidade do ato, que possui efeitos graves o suficiente para produzir intranquilidade social. Ademais, a jurisprudência pátria tem repetidamente reconhecido dano moral coletivo indenizável em casos de adulteração de combustível.

Assim, percebe-se no presente caso a abrangência do ato de comercializar combustíveis adulterados, pois entenderam os julgadores que tal medida não afeta somente eventual consumidor que tenha adquirido o produto fora dos parâmetros técnicos, mas a coletividade com um todo, o que justifica a propositura da ação civil pública²⁴.

4.4 A PROVA DA ADULTERAÇÃO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR

Conforme discutido anteriormente, muito embora o Código de Defesa do Consumidor, na maioria dos casos, confira ao consumidor a posição de hipossuficiente, tal posição é ainda mais acentuada no que tange à adulteração de combustíveis e a prova em juízo desse fato. Isso ocorre, pois em tais casos o consumidor é tecnicamente incapaz de verificar a qualidade e a conformidade dos produtos que lhe são fornecidos. Muitas vezes o consumidor nem chega a ter contato visual com o produto, cabendo-lhe acreditar na qualidade do combustível, sem que realize qualquer teste ou tipo de controle, salvo aqueles que lhes são facultados pelo artigo 8º da Resolução ANP nº 9²⁵. É sobre este tema, que versa o acórdão que se passa a analisar.

²⁴ No mesmo sentido deste acórdão, cf. PARAÍBA, 2007; PARAÍBA, 2005; PARAÍBA, 2005. e PERNAMBUCO, 2012.

²⁵ BRASIL, 2007. Artigo 8º “O Revendedor Varejista fica obrigado a realizar as análises mencionadas no item 3 do Regulamento Técnico sempre que solicitado pelo consumidor”.



Trata-se de acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (2005), em julgamento realizado em 12/05/2005. A Câmara, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação interposta com objetivo de reformar a sentença que “julgou procedente o pedido da Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à título de reparação por dano moral aos consumidores lesados”.

No caso em questão, a apelante foi atuada pela ANP por adulteração de combustível, utilizando-se como prova técnica nos autos o auto de infração. Diante de tal fato e fundado no auto lavrado, o Ministério Público ingressou com ação civil pública julgada procedente e que resultou na condenação nos termos dispostos acima. Inconformada com a decisão, a ré apelou, alegando preliminarmente a “carência da ação em razão de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Estado da Paraíba. No mérito, aduziu pela inexistência de provas cabais da ilicitude ou de danos causados pela mesma e pelejou pela redução do quantum indenizatório”.

No voto do relator do recurso, desembargador José Rodrigues de Ataíde, a preliminar suscitada foi de pronto refutada. No entendimento do relator “o Ministério Público tem legitimidade para tutelar interesses difusos e individuais homogêneos de consumidores. É o que se extrai do preceito emergente do inciso [sic] I e III do parágrafo único do art. 81 c/c art. 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor”.

Na análise do mérito, resta clara a orientação do relator no sentido de entender como consumerista a relação estabelecida e fazer uso dos dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor para tutelar o consumidor. Nessa esteira, evidencia-se no julgado o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios do produto. Nas palavras do relator:

O CDC, atento aos novos rumos da responsabilidade civil, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios que tornem o produto impróprio para o consumo. [...] Em nenhum momento o suplicante coteja aos autos, qualquer fato e - que elidisse a sua responsabilidade frente aos estragos propagados. Na verdade, apenas se insurge contra a legitimidade ministerial e do quantum arbitrado.



Além disso, o documento de infração produzido pela ANP - Agência Nacional do Petróleo é contundente ao informar que o combustível encontra-se fora das especificações determinadas pela ANP. Com isso, o prejuízo encontra-se inserido no preço do produto que lesa o consumidor na hora de efetivar o pagamento, pois paga por preço superior ao indicado na bomba, pois está pagando gato por lebre.

Destarte, comprovada a lesão aos consumidores e analisado pela Câmara o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo de primeira instância, concluiu-se que o mesmo apresenta caráter reparatório e também pedagógico e punitivo. A decisão foi pelo improvimento do recurso, restando inalterada a sentença e mantendo-se a condenação ao “pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à título de reparação por dano moral aos consumidores lesados, ordenando o depósito do aludido **valor em favor do Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor, nos termos da Lei nº 7.347/85**” [grifo nosso]²⁶.

A despeito do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor no que tange à adulteração de combustíveis, pela análise de determinados julgados, em especial do que se segue, é possível verificar que a jurisprudência nacional não é unânime ao estabelecer os limites da hipossuficiência do consumidor e os parâmetros da necessidade de comprovar seu direito mesmo diante da inversão do ônus da prova. Enquanto em determinados casos o ônus cabe integralmente ao fornecedor, em outros entenderam os julgadores ser necessário, no mínimo, a perícia no combustível supostamente adulterado, que deverá ser requerida pelo consumidor.

Trata-se de acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás²⁷, que, em 26/09/2019, por unanimidade conheceu e negou provimento à apelação interposta com objetivo de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais. A decisão monocrática entendeu que “a parte autora não conseguiu demonstrar sem margem de dúvida que os supostos danos causados em seu veículo automotor foram decorrentes do abastecimento de combustível nos estabelecimentos da parte ré”. Fundava-se o

²⁶ No mesmo sentido deste acórdão, cf. PARAÍBA, 2005; e cf. BRASIL, 2018.

²⁷ GOIÁS, 2019. No mesmo sentido deste acórdão, cf. MINAS GERAIS, 2020.



pedido da apelante na ocorrência de danos em seu veículo automotor, que teriam sido causados pelo abastecimento de combustível em desconformidade com os padrões técnicos.

A relatora, desembargadora Elizabeth Maria da Silva, frisou em seu voto que, a despeito da existência das disposições consumeristas que impõem a inversão do ônus da prova ao fornecedor, cabe ao consumidor comprovar a existência do nexo causal, que no presente casos seria o liame entre as avarias no veículo e o abastecimento. Percebe-se que, mesmo diante de total hipossuficiência técnica, e da existência da proteção consumerista, foi imposto ao consumidor a necessidade de realização, ainda que em sede de juízo, da prova pericial, não sendo suficiente a comprovação do abastecimento e a comprovação dos danos causados ao veículo automotor. Veja-se tal entendimento:

A meu sentir, a prova carreada aos presentes autos não foi suficiente para corroborar a tese da inicial no sentido de que as avarias ocorridas no automóvel da empresa autora/recorrente tenham sido causadas pelo combustível adquirido nos fornecedores réus, nem tampouco a impureza do produto comercializado. **A juntada das notas fiscais para a aquisição de combustível e das notas fiscais de reparo do veículo não são suficientes para comprovar o alegado nexo causalidade entre a utilização do combustível em questão e os defeitos verificados no automóvel de propriedade da empresa autora.** Aqui abro um parêntese para ressaltar que **quando a autora/recorrente foi instada a manifestar-se acerca das provas que pretendia produzir na fase instrutória (art. 369, do CPC) (evento nº 33, p. 303), a suplicante permaneceu silente**, arcando com o risco de ter contra si aplicada a regra de julgamento contemplada no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que insuficiente a demonstração do fato constitutivo do direito vindicado.

Portanto, diante da inexistência de requerimento por parte da apelante, foi conhecido e julgado improcedente o recurso interposto sob o argumento de que “*sem indícios seguros de que as supostas avarias no automóvel da autora/apelante originaram-se da baixa qualidade do produto, inviável o acolhimento dos pedidos*”.



4.5 APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL

No que diz respeito à adulteração de combustíveis, evidencia-se por meio da análise da jurisprudência, que a responsabilidade civil tem se apresentado como meio eficaz de resguardar e reparar os direitos daqueles que sofrem com fraudes, mas há necessidade de haver nexo entre o dano e a adulteração de combustíveis, ainda que se trate de responsabilidade objetiva do fornecedor. Sem embargo, há julgados que admitem a apresentação de fatos novos pela parte prejudicada mesmo diante da improcedência do pedido indenizatório.

Trata-se de decisão proferida pela 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em dia 25/11/2015, que, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial à apelação interposta com objetivo de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, “lastreada na ausência de comprovação do nexo causal entre os problemas do veículo e o combustível comercializado pelo réu”.

No caso em questão, alegou a apelante que sofreu dano patrimonial decorrente de vício do produto, qual seja, o combustível fornecido não estava de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pela ANP. Nessa esteira, comprovou que atua como transportadora de carga e um de seus caminhões, após o abastecimento, ficou avariado, sendo necessário longo tempo de paralização para o conserto e troca de peças. A sentença, além de ter julgado improcedente o pedido formulado, lhe impôs a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e afastou “os efeitos da liminar deferida nos autos, autorizando o levantamento de quantia caucionada, bem como determinando o encaminhamento de ofício ao Cartório de Protesto, noticiando a cessação dos efeitos da sustação de protesto”. Inconformada, a apelante interpôs recurso suscitando que:



Está devidamente comprovado nos autos a venda de produto adulterado, enfatizando que a empresa que realizou o laudo técnico possui cadastramento perante a ANP Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, fato que torna regular o exame da gasolina retirada do interior do caminhão, quando este estava na concessionária aguardando o conserto. Alega que houve a divulgação da notícia na imprensa local, onde consta que o estabelecimento réu foi lacrado, por comercializar gasolina adulterada, tudo a reforçar a verdade dos fatos alegados, estando o nexo causal devidamente comprovado nos autos. Afirma que os danos materiais estão documentalmente demonstrados, sendo que sequer foi controvertido o valor devido a título de lucros cessantes. De outro lado, aduz que os danos extrapatrimoniais também devem ser reconhecidos, sendo certo o abalo ao crédito da autora resultante do protesto de título de crédito irregular, prejudicando sua imagem econômica perante os clientes dos seus serviços de transporte.

Na análise do mérito, entendeu o relator, desembargador Coelho Mendes, que o recurso merecia prosperar. Para o magistrado os fatos novos trazidos aos autos, de que “a empresa [sic] que procedeu à perícia técnica no combustível foi cadastrada perante a Agência Nacional de Petróleo, além do artigo jornalístico que atesta que a empresa [sic] ré foi lacrada em face da constatação de que adulterava os combustíveis comercializados”, são importantes para o deslinde da causa. É nessa esteira que o julgador entendeu possível considerar no julgamento de 2º grau fatos novos, seja por ofício ou a requerimento da parte. A decisão foi apoiada em precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a aplicação da “regra do *ius superveniens* [...], também, ao juízo de segundo grau, uma vez que deve a tutela jurisdicional compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega” (STJ, 3ª Turma - Resp 75003/RJ, relator Min. Waldemar Zveiter, julgado em 26.03.1996, DJ 10.06.1996, p. 20323). Logo, foram levados em consideração os fatos novos informados pela apelante, e, com isso, concluiu o relator que a apelada deve reparar os danos materiais e morais causados.

Para o magistrado, também é devida indenização por danos extrapatrimoniais, veja-se:

Vinga também a pretensão de indenização pelos danos extrapatrimoniais, posto que a prestação de serviço foi defeituosa por conduta premeditadamente ilícita por parte da ré, ocasionando dificuldades ao crédito



da autora com o protesto de título irregular. Assim, cabe impor ao réu o pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária desde a sentença e com juros da mora desde a citação.

No julgado em questão, muito embora o relator não tenha suscitado diretamente a responsabilidade civil do fornecedor, é nítido que este foi o lastro utilizado para pautar o acórdão proferido. Analisando os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar, percebe-se que ao juntar nos autos comprovações novas, fatos até então desconhecidos pelo magistrado, a apelante logrou evidenciar a existência do nexo causal entre o dano por ela sofrido e as atitudes da apelada. Na prática, ao comprovar que o combustível foi analisado por prestador de serviço idôneo e que o estabelecimento da apelada foi fechado em face de conduta ilícita, inclusive noticiada pela imprensa local, evidenciou-se o potencial danoso do produto comercializado pela apelada e que os danos sofridos foram em decorrência de tal produto, fatores que fundamentaram o provimento das pretensões de mérito do recurso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debruçando-se sobre a adulterações de combustíveis, constatou-se que tal prática, embora se apresente de maneira cada vez mais inventiva e inescrupulosa pelos seus autores, possui padrão extremamente definido. Sua lógica consiste na adição de líquidos menos custosos à mistura, com o intuito de atingir maior volume com menor custo de produção, o que majora ilicitamente a margem de lucro do empresário na revenda do produto. É justamente em respeito a esse padrão que ocorrem os métodos estatisticamente mais comuns, tais como a adição de álcool anidro, menos custoso, à “Gasolina A”, em porcentagem superior à permitida, a adição de solventes e óleos pesados ao diesel e a adição de água ao álcool.



Como consequência das adulterações, é atingida, em especial, a esfera patrimonial de direitos do consumidor. Pela análise de casos concretos e de parecer técnico, constatou-se que, por ficarem expostos a componentes estranhos à mistura ideal de combustível, os veículos automotores são submetidos a acelerado desgaste e deterioração, causando mal funcionamento. Em contrapartida, é evidente que os testes, obrigatoriamente à disposição dos consumidores por força do artigo 8º da Resolução ANP nº 9/2007, representam o principal meio probatório disponível para evidenciar possíveis adulterações e permitir à ANP aplicar as sanções previstas na legislação. Quando solicitado, são aferidas as características de aspecto e cor, massa específica e temperatura da amostra ou massa específica, com o intuito de evidenciar a conformidade com os padrões técnicos.

Analisando as adulterações sob a ótica consumerista, percebeu-se que, embora o Código de Defesa do Consumidor na maioria dos casos confira ao consumidor a posição de hipossuficiente, tal posição é acentuada quando se trata da adulteração de combustíveis, em especial pela incapacidade/vulnerabilidade técnica no que tange à verificação da qualidade e conformidade dos produtos ofertados, e pela ausência de contato visual.

É justamente no sentido de atenuar essa latente hipossuficiência que se orienta a atuação da ANP, na seara administrativa, e a atuação do poder judiciário, com a punição dos responsáveis por adulterações e a proteção dos consumidores e de direitos difusos, nas ações civis públicas.

Constatou-se que a tutela dos direitos dos consumidores, indiscutivelmente, passa pelo papel regulatório da ANP, seja com a obrigatoriedade dos revendedores em fornecer testes de aferição da qualidade dos combustíveis ou de explicitar informações relevantes; e se encerra no reconhecimento do direito à reparação de danos pelo poder judiciário. Funda-se, portanto, no binômio prevenção e reparação/punição onde, respectivamente, a ANP e o poder judiciário são os principais expoentes. Em se tratando da reparação dos danos causados por eventuais inconformidades, papel igualmente especial e tema desta pesquisa, a competência é



do poder judiciário, com a aplicação da legislação civilista e do Código de Defesa do Consumidor.

Partindo-se do conceito legal de fornecedor no CDC, que autoriza a reparação de danos em face de quaisquer dos membros da cadeia de produção; e passando-se pelo reconhecimento da “coletividade” de consumidores como sujeito de direito aptos a ensejar a impetração de ação civil pública; e pela caracterização de determinadas violações como dano social; é de fácil percepção que, apresentam-se aos consumidores vasto rol normativo de tutela dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Cartilha do posto revendedor de combustíveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: ANP, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entendendo a Adulteração de Combustíveis**. 3. ed. São Paulo, 2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Turma Especial III, **Apelação nº 0000109-96.2010.4.02.5003**, Relator Desembargador Poul Erik Dyrlynd. Data da decisão: 22/02/2018. Disponível em: www10.trf2.jus.br. Acesso em: 06/05/2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça, 4ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 0003760-65.2010.8.08.0047**, Relator: Desembargador Manoel Alves Rabelo. Data da decisão: 15/05/2017. Disponível em: www.tjes.jus.br. Acesso em: 09/05/2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás, 4ª Câmara Cível, **Processo nº 5080820.32.2018.8.09.0011**, Relatora: Desembargadora Elizabeth Maria da Silva. Data da decisão: 26/09/2019. Disponível em: www.tjgo.jus.br. Acesso em: 06/05/2020.



GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, Jose Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery e DENARI, Zelmo. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 63650/2015**, Relatora: Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas. Data da decisão: 18/11/2015. Disponível em: www.tjmt.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça, 3ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 47427/2014**, Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro. Data da decisão: 08/09/2015. Disponível em: www.tjmt.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 10000191658293001**, Relator: Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier. Data da decisão: 10/03/2020. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 09/05/2020.

NELSON, Aline Virgínia Medeiros e BRAGA JUNIOR, Alexandre de Moraes. **Responsabilidade Civil dos fornecedores de combustíveis por vício na prestação do serviço**. Florianópolis, 2011, Disponível em: <http://www.portalabpg.org.br>. Acesso em: 27 nov. 2019.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça, 1ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 200.2003.032.167-9/001**, Relator: Desembargador José Di Lorenzo Serpa. Data da decisão: 22/02/2007. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 888.2004.008332-1 / 001**, Relator: Dr. Leandro dos Santos. Data da decisão: 21/06/2005. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 2004.005531-0**, Relator: Desembargador Francisco Seraphico da Nóbrega Neto. Data da decisão: 19/04/2005. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.



PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 1ª Câmara Cível, **Processo nº 2004.007368-7**, Relator: Desembargador José Rodrigues de Ataíde. Data da decisão: 12/05/2005. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9ª Câmara Cível, **Apelação Cível 0004828-20.2015.8.16.0090**, Relatora Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Data da decisão: 17/02/2020. Disponível em: www.tjpr.jus.br. Acesso em: 09/05/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça, 6ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 0206406-0**, Relator: Desembargador José Carlos Patriota Malta. Data da decisão: 10/06/2012. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

PIANTOLA, Felipe A.; TAKESHITA, Elaine; SOUZA, Selene M. A. G. U. e SOUZA, Antônio Augusto U. **Deteção de adulterantes orgânicos em gasolina**. Florianópolis, 2011, Disponível em: <<http://www.portalabpg.org.br>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 3ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 0010588-17.2017.8.19.0212**, Relatora Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes. Data da decisão: 04/03/2020. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 13/04/2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 13ª Vara de Fazenda Pública, **Ação Civil Pública nº 003588055-2017.8.19.0001**, Promotor: Alberto de Flores Camargo. Data do documento: 09/02/2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 1ª Turma Recursal Cível, **Recurso Cível nº 71001281054**, Relator: Desembargador Ricardo Torres Hermann. Data da decisão: 12/07/2007. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 17/06/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 15ª Câmara de Direito Privado, **Apelação Cível nº 0025442-14.2012.8.26.0562**, Relator: Desembargador Coelho Mendes. Data da decisão: 25/11/2015. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça, 1ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 8472/2010**, Relator: Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho. Data da decisão: 25/03/2013. Disponível em: www.tjse.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.



SERGIPE. Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Cível, **Processo nº 201400806375**, Relator: Desembargador Cezário Siqueira Neto. Data da decisão: 30/06/2014. Disponível em: www.tjse.jus.br. Acesso em: 06/11/2019.

ÚNICA. Indústria da Cana-de-Açúcar, Etanol, Açúcar, Bioeletricidade. Disponível em: <http://www.unica.com.br> e https://www.novacana.com/usinas_brasil. Acesso em: 25 fev. 2020.

